



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 64, DE 2018
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e as Leis nos 7.210, de 11 de julho de 1984, e 8.072, de 25 de julho de 1990, para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, bem como disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, bem como disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.

Art. 2º O art. 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente:

I – tiver mais de 80 (oitenta) anos;

II – estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III – sendo homem, seja imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência ou seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

§ 1º A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa;

II – não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - seja primária;

IV - não seja integrante de organização criminosa.

§ 2º Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 3º A substituição de que trata o caput deste artigo poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319.” (NR)

Art. 3º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

‘Art. 112.

.....

§ 3º A pena privativa de liberdade imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou adolescentes será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando a presa atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa;

II – não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - tenha cumprido ao menos um oitavo da pena no regime anterior;

IV - seja primária e tenha bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não tenha integrado organização criminosa.

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.” (NR)

Art. 4º O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.2º

.....

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

.....” (NR)

Art. 5º O Departamento Penitenciário Nacional e os departamentos ou órgãos similares locais, na forma dos arts. 71 a 74 da Lei nº 7.210, de 11 de

julho de 1984, acompanharão a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais.

§ 1º Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no caput serão utilizados para a avaliação final da efetividade desta Lei no que se refere à eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena, para os casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, e para a ressocialização das mulheres apenadas gestantes ou que forem mãe ou responsável por crianças ou adolescentes.

§ 2º Os departamentos ou órgãos similares locais encaminharão ao Departamento Penitenciário Nacional os resultados obtidos.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de março de 2018.



Senador ANTONIO ANASTASIA, Vice- Presidente